



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota CETAD/Coest nº 225, de 03 de dezembro de 2021.

Interessado: Gabinete da Secretaria da Receita Federal.

Assunto: **Exportação Ficta de Aeronaves.**

e-Processo nº 10265.280980/2021-080

Processo SEI: 19687.108526/2020-45

1. Esta Nota busca analisar pedido da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, encaminhado a este Centro de Estudo via comunicação eletrônica em 25 de novembro de 2021 solicitando ajuste da Nota Cetad 253/2020, em função de novo texto de minuta de Medida Provisória restringindo o escopo da medida às aeronaves utilizadas pelas empresas regulares de transporte aéreo, o que demanda recálculo da renúncia conforme disciplinado na Nota SEI/ME 13376424.
2. O instituto da exportação ficta está previsto no artigo 61 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e no art. 6º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, mas apenas em algumas hipóteses específicas, tais como plataforma de exploração de petróleo, produtos incorporados a bens de propriedade de estrangeiros localizados no País ou bens entregues no país à missão diplomática.
3. Por não haver previsão de exportação ficta para aeronaves, na prática as empresas fazem a saída física da aeronave fabricada no Brasil até um dos países vizinhos, apenas para concretizar a exportação. Logo após a realização dos procedimentos migratórios e aduaneiros em aeroporto internacional de dado país vizinho, a aeronave regressa ao Brasil para ser agora importada, sob regime de admissão temporária para utilização econômica, pela empresa brasileira.
4. Ao analisar proposta de Medida Provisória visando regulamentar a exportação ficta para aeronaves, a Nota Diexp/Coana nº 28, de 2020 conclui pela não existência de renúncia fiscal com o argumento de que: *“.... a proposta de previsão legal, estando restrita às aeronaves utilizadas no transporte público regular, de passageiros ou cargas, não gera redução na arrecadação de tributos ou*

causa prejuízo ao controle aduaneiro, uma vez que as operações de exportação, ainda que ficta, e importação (admissão temporária) envolvidas são as mesmas, ocorrendo apenas a simplificação do processo pela supressão da etapa de exportação física do bem. “

5. Por sua vez, a Nota CETAD/Coest nº 273, de 23 de dezembro de 2020 (SEI 12681800) conclui pela existência de renúncia fiscal de IPI e PIS/Cofins, com base nas vendas de aeronaves de fabricação nacional no mercado interno.

6. A Nota Técnica nº 4336/2021/ME (SEI 13376424), da Coordenação de Complexos Industriais da Coordenação-Geral de Estratégias Setoriais da Subsecretaria da Indústria da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, apresenta argumentos no sentido de que, possivelmente, os cálculos efetuados pela RFB poderiam estar superdimensionados, e solicita que seja feita uma reavaliação dos cálculos, ao mesmo tempo em que apresenta uma nova versão de Minuta de Medida Provisória excluindo as partes de aeronaves do regime e incluindo a expressão “transporte público aéreo regular”.

7. A seguir é reproduzido o texto da nova proposta de medida provisória (SEI nº 13376379):

“MINUTA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº DE DE DE 2021

Dispõe sobre regimes aduaneiros e autoriza operações de exportação sem a necessidade da saída do produto do território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao produto exportado sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para ser: [NR]

.....

§ 2º O disposto no caput também se aplica às aeronaves industrializadas no País entregues a prestador de serviços de transporte aéreo público regular sediado em território nacional, de propriedade do comprador estrangeiro, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

Art. 2º A Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

IV - empresa sediada no exterior, quando se tratar de aeronave industrializada no País entregue a prestador de serviços de transporte aéreo público regular sediado em território nacional.”

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

8. Diante da nova proposta de Medida Provisória, foram reavaliadas a metodologia e as premissas adotadas, chegando-se à conclusão de que, tendo em vista que não há impacto fiscal na exportação ficta, uma vez que continuaria a não haver incidência tributária, e que a etapa seguinte, o processo de importação sob o regime de admissão temporária, ocorreria nos mesmos moldes da sistemática corrente, conclui-se pela não existência de impacto fiscal decorrente da medida.

9. Cabe destacar que, se por um lado a medida possui o mérito de incentivar o setor aéreo, por outro lado, há o desincentivo ao recolhimento de tributos internos, uma vez que, por decisão do STF, “não incide ICMS sobre contratos de arrendamento mercantil internacional, “salvo na antecipação da opção de compra, dado que a operação não implica a transferência da titularidade do bem” (RE nº 540.829/SP).

10. Quanto ao PIS/Cofins, nas aquisições no mercado interno e importação de aeronaves da posição 88.02 da NCM, as alíquotas já estão zeradas (Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, §12 e art. 28,IV). O mesmo acontece com o IPI. Existe também a questão de que as operações de arrendamento levam a uma redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que estas despesas são dedutíveis.

11. Entretanto apesar de a medida proposta possuir o condão de desincentivar a potencial arrecadação de tributos internos, não há como impedir as empresas de usarem instrumentos financeiros que, embora se caracterizem como claro planejamento tributário, encontram-se dentro dos ditames da Lei.

São estas as considerações submetidas a apreciação superior.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRAILSON CALADO SANTANA em 03/12/2021 16:44:00.

Documento autenticado digitalmente por IRAILSON CALADO SANTANA em 03/12/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 06/12/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 06/12/2021 e IRAILSON CALADO SANTANA em 03/12/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 06/12/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP06.1221.14577.9JBC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

D5A7268CB07E599172FF81158F2909E93283E2FF9E8A8DE7E347580E0AEF1C31